

MANIFESTAÇÃO

Com relação a justificativa apresentada pela UPA:

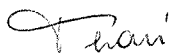
“A presente contratação por dispensa emergencial justifica-se pelo fato de que os itens constantes neste processo já haviam sido solicitados anteriormente na Requisição nº 990, vinculada ao Processo Digital nº 21524/2024, iniciada em julho de 2024 e posteriormente cancelada em dezembro do mesmo ano, em razão do encerramento do exercício fiscal. Segundo informações repassadas pelo setor de Compras, o processo seria iniciado novamente em 2025.”

Esclarecemos que não foi este setor que solicitou o cancelamento do processo anterior considerando o encerramento do exercício, apenas, devido a morosidade nas adequações, solicitou à Secretaria de Saúde através de contato telefônico posicionamento com relação ao processo, visto que o último trâmite para atendimento de ressalva se deu em setembro de 2024.

Observe-se o que consta no trâmite do pd 21524/24, realizado pela upa à Secretaria de Saúde em 19/12/2024:

“Informamos que não foi possível concluir o processo planejado para este ano devido a dificuldades na obtenção de orçamentos para reagentes em mililitros, conforme especificado pelo setor de compras. Essa especificação, embora necessária para padronizar e facilitar a análise comparativa de preços, apresentou desafios junto aos fornecedores, que não conseguiram atender ao formato solicitado dentro do prazo necessário.

Diante disso, esclarecemos que será iniciado um novo processo no próximo ano, com ajustes nas estratégias de aquisição e no planejamento de solicitações, visando garantir a obtenção dos dados necessários para a conclusão eficaz do processo.”



Thais C. Suplicy Castilho

Coordenadora de Compras



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Processo Digital nº 7415/2025

INTERESSADO: Departamento de Compras, Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de cartuchos descartáveis da família I-STAT que possuem micro sensores que são capazes de realizar uma análise sanguínea com qualidade laboratorial dentro da unidade de saúde para Secretaria de Saúde, a ser utilizado na Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas

PARECER nº 286/2025

I. DOS FATOS

Vem para esta Procuradoria, para **análise jurídica prévia**, em conformidade com o § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, os autos de processo digital em epígrafe, para contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Caobianco Materiais Médicos e Hospitalares Ltda., para fornecimento de cartuchos descartáveis da família I-STAT que possuem micro sensores que são capazes de realizar uma análise sanguínea com qualidade laboratorial dentro da unidade de saúde para Secretaria de Saúde, a ser utilizado na Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas.

O valor total máximo admitido para esta contratação é de R\$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Dispensa, fls. 02;
- Formalização da Demanda, fls. 03/04;
- Gerenciamento de risco, fls. 05;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 06/10;
- Termo de Referência, fls. 11/16 e 36/46;
- Relatório de Pesquisa de Preços e Análise Crítica, fls. 17/18 e 47/50;
- Orçamentos, fls. 19/21;
- Requisição ao Compras, fls. 22/23;
- Autorização do Prefeito, fls. 24;
- CNPJ's empresas contatadas, fls. 25/31;
- Trâmites, fls. 32/35 e 72/73;
- Relatório Planilha de Preços, fls. 51;
- Documentos de habilitação, fls. 52/70;
- Portaria de designação de gestor e fiscal, fls. 71;
- Minuta de contrato, fls. 74/91.





Por fim, cumpre informar que o processo em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria em 16/04/2025, estando, portanto, há 4 dias úteis para análise jurídica.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação Jurídica

A presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Deste modo, verifica-se que a atividade dos procuradores se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. **No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

2. Da dispensa de licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.





“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sendo assim, atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo constitucional, visando instituir normas gerais para licitações e contratos de todas as esferas da Administração Pública e prevê as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.¹

MARÇAL JUSTEN FILHO assim descreve sobre a questão:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.”²

3. Da dispensa emergencial

Acerca da dispensa de licitação, o art. 75 da Lei nº 8.666/1993 traz a previsão de um rol taxativo de hipóteses de dispensa, também denominada de contratação direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 130.





Nesta seara, o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Extraí-se da dicção legal que, quando houver situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é possível a dispensa da licitação. Ressalte-se que a emergência capaz de justificar a situação de dispensa da licitação deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. Isso porque a lei pressupõe uma situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada.

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IIIV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”³.

Portanto, para que haja licitude em tal contratação direta, é mister a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2º ed. rev., atual. E ampl.. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2023, p. 1077.





Ainda, com base no fato de que a contratação emergencial continua possuindo o mesmo fundamento adotado pela Lei nº 8.666/1993, considera-se aplicável à hipótese as decisões dos Tribunais baseadas na legislação anterior.

Quanto à emergência que justificará a dispensa de licitação, o Tribunal de Contas da União – TCU, já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para a situação de dispensa (pela emergência).

Assim, quanto à contratação com fulcro na situação de emergência, a E. Corte de Contas Federal possui o entendimento de que havendo a situação de emergência, seja esta real ou ficta, resultante da inércia ou incúria do gestor, a contratação direta será realizada. No caso da emergência criada, o administrador que não adotou as providências pertinentes deve ser responsabilizado.

“É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório.” (Acórdão nº 1312/2016 – Primeira Câmara)

Além disso, a jurisprudência limita a contratação apenas ao mínimo necessário para atender a situação emergencial:

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.” (TCU - Acórdão nº 6439/2015 – Primeira Câmara)

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

No caso concreto, houve a justificativa da necessidade da contratação nos seguintes termos:





A presente contratação por dispensa emergencial justifica-se pelo fato de que os itens constantes neste processo já haviam sido solicitados anteriormente na Requisição nº 990, vinculada ao Processo Digital nº 21524/2024, iniciada em julho de 2024 e posteriormente cancelada em dezembro do mesmo ano, em razão do encerramento do exercício fiscal. Segundo informações repassadas pelo setor de Compras, o processo seria iniciado novamente em 2025.

Naquela ocasião, buscava-se a aquisição de reagentes para o analisador bioquímico automático da marca Sinoowa, modelo SX-260. Apesar de várias tentativas, não foi possível encontrar fornecedores aptos ou com disponibilidade imediata dos insumos, resultando em falha na aquisição e na continuidade do serviço. Diante disso, optou-se pela abertura de nova dispensa emergencial, com foco exclusivo nos cartuchos CG8 e cTnI, itens essenciais e mais urgentes, tendo agora êxito na identificação de empresas fornecedoras.

Entendemos, com base na experiência acumulada, que os cartuchos de gasometria (CG8) e troponina cardíaca (cTnI) são insumos laboratoriais absolutamente essenciais para o manejo de pacientes em estado crítico, possibilitando diagnósticos rápidos e precisos em casos de insuficiência respiratória, acidose metabólica, choque, sepse e infarto agudo do miocárdio, entre outros quadros graves.

A Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Lapa, que funciona ininterruptamente, enfrenta atualmente desabastecimento crítico desses cartuchos, o que compromete a conduta clínica, colocando em risco a vida dos pacientes. Vale destacar que a unidade não dispõe de suporte laboratorial nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, o que torna a disponibilidade desses insumos ainda mais urgente.

Paralelamente, informamos que estamos trabalhando na construção de novo processo licitatório, abrangendo todos os reagentes e materiais voltados aos equipamentos de exames laboratoriais da UPA. Contudo, devido à especificidade técnica do analisador bioquímico Sinoowa SX-260, o levantamento de fornecedores e preços tem sido bastante difícil, inclusive sem registros disponíveis no Painel de Preços ou bases oficiais comparativas, dificultando o andamento célere do procedimento convencional.

Dessa forma, optou-se pela realização desta dispensa emergencial, limitada aos cartuchos CG8 e cTnI, a fim de garantir a continuidade dos serviços laboratoriais da UPA até a finalização do processo licitatório em curso.

A presente contratação atende ao interesse público, respeita os princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço e economicidade, e encontra respaldo legal no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando a urgência comprovada e a impossibilidade de aguardar o término da licitação sem causar prejuízos à população atendida.

A secretaria foi questionada pelo Departamento de Compras, Licitações e Contratos e informou ainda:

- Seja apresentada justificativa para o enquadramento da Dispensa Emergencial, tendo em vista que os itens constavam na requisição 990 - pd 21524/24, emitida em julho/2024 e cancelada em dezembro/2024, a qual também se tratava de solicitação emergencial. Verificar a possibilidade de aquisição através de processo licitatório, com a inclusão de demais itens que se fizerem necessários. Considerando que último processo licitatório para o objeto ocorreu no ano de 2022, caso seja optado por se manter a contratação emergencial, deverá ser justificado a não abertura do processo licitatório nos anos de 2023 e 2024.

- Verificar a possibilidade de aquisição através de processo licitatório, com a inclusão de demais itens que se fizerem necessários. Considerando que último processo licitatório para o objeto ocorreu no ano de 2022, caso seja optado por se manter a contratação emergencial, deverá ser justificado a não abertura do processo licitatório nos anos de 2023 e 2024. Estamos iniciando um Processo Licitatório que sta em fase de levantamento de valores e padronização da demanda.

No caso dos autos, a contratação emergencial decorre da necessidade de realização de exames imprescindíveis em pacientes da UPA, razão pela qual a Administração entende existirem elementos caracterizadores da situação emergencial.

Entretanto, **diante da previsão do § 6º, do art. 75, já transcrito**, a fim de evitar a utilização desenfreada do instituto da contratação direta emergencial e, há necessidade de esclarecimentos do órgão demandante sobre:

- i) razão para a não realização do devido processo de licitação em tempo hábil, já que o questionamento efetuado pelo Departamento de Compras não foi respondido satisfatoriamente, pois passaram-se mais de 2 anos sem a realização de licitação;
- ii) ainda, o motivo para a não abertura de licitação no início do corrente ano, já que a Formalização de Demanda é datada de 01/02/2025, ou seja, **mais de 75 dias até o encaminhando do processo para análise jurídica;**





iii) juntada de cópia dos documentos que comprovem a abertura de novo processo licitatório.

4. Da formalização do processo

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Deste modo, passa-se à verificação do cumprimento das exigências legais.

4.1. Compatibilização com o Plano de Contratação Anual

Nos termos do art. 35⁴ do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Município da Lapa-PR elaborou Plano de Contratação Anual apenas a partir do ano de 2024, para subsidiar as contratações públicas do exercício seguinte.

Deste modo, o objeto desta contratação deve encontrar-se previsto no PCA do Município.

Destaque-se que o Plano de Contratações Anual é o documento estratégico e organizacional do ente público, que busca auxiliar na organização e gestão dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários, garantindo transparência e efetividade nas contratações municipais.

⁴ “Art. 35. Com o objetivo de ampliar a eficiência administrativa, a partir do exercício de 2024, será elaborado plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias do exercício seguinte.”





Desta forma, estando incompatível a contratação com o Plano de Contratações Anual vigente, deve ser observado o disposto no art. 47 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, com a alteração do PCA:

“Art. 47. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.”

Parágrafo único. Após a aprovação pela autoridade competente, as alterações no plano de contratações anual deverão ser encaminhadas para aprovação final pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda, recomenda-se que seja verificado junto as leis orçamentárias municipais se será necessária a realização de adequações para o pagamento desta despesa.

4.2. Formalização da demanda e autorização para instauração do processo licitatório

Nos termos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, a formalização da demanda deverá conter:

“Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.”

No documento juntado aos autos consta a assinatura da autoridade competente e os dados exigidos pelo Decreto.

4.3. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:





“Art. 53. (...)

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

No caso concreto, foi utilizada a minuta de ETP, anexa ao Decreto Municipal nº 26.815/2023, ressaltando-se apenas que:

i) item II – deve indicar a previsão ou não no PCA 2025;

ii) item III – entendo necessária a indicação da validade mínima do produto;

iii) item IV – devem ser juntados os documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade apresentada;

iv) item VIII – a justificativa para a contratação por lote não se enquadra na previsão legal. Ainda, a aquisição será feita por item.





4.4. Termo de Referência

De acordo com o art. 55 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Termo de Referência “é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato”.

Ainda, conforme §§ 1º e 2º do supracitado artigo, o Termo de Referência deve ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo conter as seguintes informações:

- i) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- ii) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- iii) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- iv) requisitos da contratação;
- v) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- vi) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- vii) critérios de medição e de pagamento;
- viii) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- ix) estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- x) a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- xi) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- xii) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- xiii) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- xiv) avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- xv) formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.





- xvi) cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, se for o caso;
- xvii) indicação da área gestora do contrato;
- xviii) fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;
- xix) quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;
- xx) garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;
- xxi) termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
- xxii) definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;
- xxiii) exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- xxiv) a análise de riscos conhecidos.

Com relação às exigências da legislação, o Termo de Referência deve ser retificado nos seguintes itens:

- i) item 1.4 – não obstante a lei possibilitar prazo máximo de 12 meses, entendo indevido a utilização do tempo máximo, já que a contratação deve se ater à emergência, bem como ao prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório, em especial diante de eventual inércia da administração na não realização do devido processo de licitação;
- ii) item 4.2 – deve ser juntado aos autos comprovante da marca/modelo do equipamento de propriedade do município, para o qual pretende-se a aquisição dos produtos.

4.5. Estimativa de despesas (inciso II)

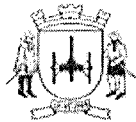
Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);





II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo." (grifou-se)

No caso concreto, foram juntados aos autos orçamentos realizados com empresas, em conformidade com o § 1º, inciso IV.





4.3. Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III)

O requisito é atendido pela emissão deste parecer.

4.4. Previsão orçamentária (inciso IV)

Consta na Requisição ao Compras a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

4.5. Habilitação e qualificação do contratado (inciso V)

Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica constam dos autos, com exceção:

i) certificado de regularidade com o FGTS em vigor.

Ainda, deverá ser incluída a habilitação econômico-financeira prevista no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, ou apresentada a justificativa para a sua não exigência, em caso de enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 70 da mesma lei.

4.6. Razão da escolha do contratado (inciso VI)

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos demonstrou que a empresa ofereceu a proposta mais vantajosa, com a aceitação do menor preço, e que preenchem os requisitos relativos à habilitação jurídica e técnica, regularidade fiscal e trabalhista.

4.7. Justificativa de preço (inciso VII)

O preço a ser pago foi obtido através de pesquisa de mercado.

4.8. Autorização da autoridade competente

Ainda, toda contratação direta deve ser previamente autorizada pela autoridade competente. Portanto, deverá ser colhida a pertinente autorização por escrito do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

5. Do contrato

O capítulo da Lei nº 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, in verbis:





“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”

A minuta apresentada revela observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;





XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

Assim, passamos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada.

i) o objeto e seus elementos característicos – estão previstos na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

ii) a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta – a vinculação à proposta está prevista no item 1.2 da CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

iii) a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – está prevista no preâmbulo e na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS.





iv) o regime de execução ou a forma de fornecimento – o regime de execução está previsto na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

v) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – estão previstos na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO, CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO e CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

vi) os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

vii) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso – o prazo de vigência do contrato está prevista na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

viii) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ix) a matriz de risco, quando for o caso – não se aplica.

x) o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso – não se aplica.

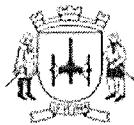
xi) o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso – está previsto na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

xii) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento – não foi exigido pela secretaria.

xiii) o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso – a garantia do serviço está prevista na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS e na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xiv) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – os direitos e as responsabilidades das partes estão previstas na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE e CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO e as penalidades estão





previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

xv) as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso – não se aplica.

xvi) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xvii) a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xviii) o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – as responsabilidades pela gestão e fiscalização de sua execução estão previstos na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

xix) os casos de extinção – estão previstos na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. Porém, sua redação deve ser revista, pois não se trata de serviço continuado e sim contrato por escopo.

xx) eleição do foro competente – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO.

III. CONCLUSÃO

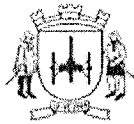
Pelo exposto, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, entendemos possível a contratação almejada, **desde que observadas as seguintes ressalvas:**

1) Deve ser observado o disposto no art. 47 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, alterando-se o Plano de Contratações Anual para inclusão do objeto da presente contratação. Ainda, recomenda-se que seja verificado junto as leis orçamentárias municipais se será necessária a realização de adequações para o pagamento da despesa.

2) Diante da previsão do § 6º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a secretaria demandante deve providenciar:

i) razão para a não realização do devido processo de licitação em tempo hábil, já que o questionamento efetuado pelo Departamento de Compras não foi respondido satisfatoriamente, pois passaram-se mais de 2 anos sem a realização de licitação;





ii) ainda, o motivo para a não abertura de licitação no início do corrente ano, já que a Formalização de Demanda é datada de 01/02/2025, ou seja, mais de 75 dias até o encaminhando do processo para análise jurídica;

iii) juntada de cópia dos documentos que comprovem a abertura de novo processo licitatório.

3) Com relação ao Estudo Técnico Preliminar:

i) item II – deve indicar a previsão ou não no PCA 2025;

ii) item III – entendo necessária a indicação da validade mínima do produto;

iii) item IV – devem ser juntados os documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade apresentada;

iv) item VIII – a justificativa para a contratação por lote não se enquadra na previsão legal. Ainda, a aquisição será feita por item.

4) Com relação ao Termo de Referência:

i) item 1.4 – não obstante a lei possibilitar prazo máximo de 12 meses, entendo indevido a utilização do tempo máximo, já que a contratação deve se ater à emergência, bem como ao prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório, em especial diante de eventual inércia da administração na não realização do devido processo de licitação;

ii) item 4.2 – deve ser juntado aos autos comprovante da marca/modelo do equipamento de propriedade do município, para o qual pretende-se a aquisição dos produtos.

5) Com relação aos documentos de habilitação:

i) certificado de regularidade com o FGTS em vigor;

ii) deverá ser incluída a habilitação econômico-financeira prevista no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, ou apresentada a justificativa para a sua não exigência, em caso de enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 70 da mesma lei.

6) Com relação à minuta do contrato:

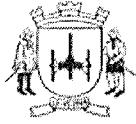
i) Cláusula Décima Quarta – a redação deve ser revista, pois não se trata de serviço continuado e sim contrato por escopo;

ii) devem ser observadas eventuais alterações no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência em razão das ressalvas deste parecer.

7) Não recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser verificada as contratações realizadas na dispensa anterior.

8) Caso haja o acolhimento integral das ressalvas constantes neste parecer pelo Secretário Municipal de Saúde, os órgãos deverão atentar-se ao cumprimento das mesmas sob pena de eventual nulidade e responsabilização pela omissão.





9) Nos termos do art. 258⁵ do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

10) Por fim, sejam tomadas as medidas necessárias para que o instituto da dispensa emergencial não seja banalizado, com a sua utilização apenas em casos realmente emergenciais e em prazos mínimos, afastando-se as emergências criadas e sendo apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, nos termos do § 6º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
Advogada do Município
OAB-PR 36.667



Assinado eletronicamente por:
**ANA CLAUDIA TUCHANSKI
DE PAULA**

25/04/2025 11:21:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Acolho as conclusões do PARECER nº 286/2025, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências. Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
Procurador Geral do Município - OAB-PR 55.168



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**

25/04/2025 14:32:15

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

⁵**Art. 258.** Após a manifestação do Secretário da Pasta requisitante, o processo será encaminhado à Divisão de Compras para publicação legal.

§ 1º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 2º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

